RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001464-08.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: ROSALINA DE FÁTIMA STOCHI

Requerido: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ROSALINA DE FÁTIMA STOCHI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Itaú Unibanco S/A, também qualificado, alegando tenha perdido uma oportunidade de emprego devido a ato ilícito do réu que apontou seu nome em cadastro de inadimplentes por conta de um suposto débito de financiamento que nunca contratou, aduzindo ainda que desde Junho de 2012 está com o seu credito negado perante a sociedade, tendo em vista a restrição no Serasa, postulando seja declarado por sentença a inexistência do débito, cancelando definitivamente qualquer negativação realizada pela ré, junto ao SERASA e SCPC, bem como a condenação da requerida a pagar indenização a título de danos morais a quantia de R\$ 13.640,00 devidamente corrigidos desde a data que deveria ter quitado.

O réu contestou o pedido sustentando que faz regularmente campanhas divulgando alertas e dicas de segurança na mídia e em página na internet, pedindo aos clientes que criem senhas seguras e destruam qualquer anotação, mantendo protegido o cartão e não aceitando ajuda de estranhos ao utilizá-lo e nunca emprestando-o a terceiros, de modo que o serviço disponibilizado pelo réu está em conformidade com a lei, em consequência do que o dano sofrido pela autora decorre de sua culpa exclusiva, o que configura excludente de responsabilidade, sendo da autora o ônus de demonstrar a falha no serviço, de modo que não havendo sequer indícios de ato ilícito, é absolutamente descabida a indenização pleiteada, não remanescendo quaisquer fundamentos à procedência da presente ação, que deve ser julgada totalmente improcedente, ou, alternativamente, haja arbitramento da correspondente indenização em valor suficiente apenas para restabelecer o *status quo ante*, em coerência aos princípios que norteiam a obrigação de indenizar, que não tolera o enriquecimento sem causa.

A autora replicou nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito, a contestação apresentada pelo réu não guarda relação alguma com os fatos narrados na inicial.

A autora não utilizou cartão nem senha eletrônica. Ao inverso, afirmou taxativamente que <u>nunca firmou</u> negócio algum com o réu.

Logo, todo o esforço em contestar a demanda resulta tão somente em presunção de veracidade do quanto alegado na inicial, pois, como se sabe, "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de

er fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS <sup>1</sup>), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) <sup>2</sup>.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diga-se mais, não há exigir-se da autora, que no caso figura como *consumidora* na relação disputada, observe o ônus de provar a falha no serviço do réu.

Ao contrário, caberia ao banco réu apresentar a prova da contratação pela qual apontou dívida em nome da autora no Serasa, qual seja, a via original do contrato com a assinatura da autora.

Esse documento, porém, não veio acostado à contestação.

Ora, trata-se aqui de típica relação de consumo, na qual cumpre ao fornecedor demonstrar a validade do contrato, a propósito da clara regra do inciso VIII do art. 6°, do Código de Defesa do Consumidor.

Mas, ainda que assim não fosse, não seria de direito impor-se ao autor o ônus de demonstrar que <u>não</u> firmou o contrato, pois, a propósito do brocardo *negativa non sunt probanda*, deve-se observar que "o fato negativo não se prova, salvo se dele resultar uma afirmação" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS - Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes – in Ap. n°. 640.484-00/1 - 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil – v. u. - WALTER ZENI, Relator ³).

Assim é que, não tendo o réu apresentado documento efetivamente firmado pelo punho do autor, não há como se atender à tese de defesa, de que o contrato foi efetivamente firmado pelo autor e é válida e legítima sua cobrança.

E nem se pretenda ter havido "culpa exclusiva de terceiro" (sic.), na hipótese discutida, pois, atento ao contido no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, há aí uma responsabilidade objetiva do fornecedor, e, portanto, no caso, do réu.

Há para o réu um "dever de verificação do estabelecimento bancário" em relação à autenticidade dos documentos da pessoa que se apresenta para abertura de conta corrente, em conseqüência do que a "falta dessa atitude que caracteriza culpa, ainda que leve" do estabelecimento bancário (Apelação n. 914.684-3 - Oitava Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAURÍCIO FERREIRA LEITE Relator <sup>4</sup>; no mesmo sentido Apelação n. 1.007.998-4 - Nona Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - LUÍS CARLOS DE BARROS, Relator <sup>5</sup>).

Diga-se mais, atento ao disposto pelo art. 17 do mesmo Código de Defesa do Consumidor, haverá a autora de ser equiparada ao consumidor do serviço.

Em contrapartida, não haverá, em favor do banco réu, falar-se em exercício regular de um direito (sic.), pois em casos como o de abertura de conta fantasma com o CPF da 'vítima-consumidor', hipótese equivalente ao caso aqui analisado, cumprirá ao fornecedor observar a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos (cf. CLÁUDIA LIMA

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LUIS GUILHERME MARINONI, *Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*, 4ª ed., 2000., n. 5, p. 79.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 431.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 236.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 94.

## MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM 6).

O ilícito contratual, portanto, é inegável, cumprindo declarar-se inexistente a relação jurídica do contrato e indevido o protesto do título e o apontamento do nome da autora em cadastros de inadimplentes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A declaração da inexistência da dívida, bem como a obrigação do banco réu em indenizar a autora pelo prejuízo moral, é inegável.

Destaque-se, sobre o dano moral, que o apontamento do nome do consumidor em cadastro de inadimplente implica em manifesta restrição do acesso ao crédito junto ao mercado comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) 7, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falarse em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator) 8.

Caiba-nos considerar, ainda na liquidação do dano, tratar-se de hipótese em que a condenação, embora firmada em responsabilidade objetiva, apresenta, também, alto grau de culpa subjetiva, pois o réu, ao firmar o contrato, não guardou maiores precauções quanto à conferência da autenticidade dos documentos da pessoa que tomava os empréstimos, até porque, nos dias de hoje, <u>é bastante comum fraude dessa espécie</u>.

Da parte da autora, há expressa afirmação de perda de oportunidade de emprego.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a dez (10) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 724,00 - cf. Decreto nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 7.240,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

O réu sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre seja mantida a antecipação da tutela, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que DECLARO INEXISTENTE a dívida em nome da autora ROSALINA DE FÁTIMA STOCHI, tendo como credor o réu Itaú Unibanco S/A, oriunda de contrato de financiamento no valor de R\$ 682,00, vencido em 04 de junho de 2012, e, como consectário, determino a exclusão definitiva dos apontamentos e anotações de inadimplência desse negócio junto ao SCPC e SERASA; CONDENO o réu Itaú Unibanco S/A a pagar à autora ROSALINA DE FÁTIMA STOCHI indenização por dano moral no valor de R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar desta sentença; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *ob. cit.*, p. 251.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> YUSSEF SAID CAHALI, Dano Moral, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

Observe-se a manutenção da exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, por força da manutenção de medida de antecipação da tutela.

P. R. I.

São Carlos, 02 de setembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA